



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.900184/2009-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.568 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de março de 2017
Assunto Dcomp - PIS
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/04/2017

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Cuidam os autos de Dcomp – Declaração de Compensação, débito de PIS, setembro/2005, com crédito de pagamento a maior da mesma natureza, arrecadado em 15/08/2005, período de apuração de julho/2005.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Os pagamentos de 15/06, 15/07 e 15/08/2005 relativos as fatos geradores de maio a julho/2005, foram alocados incorretamente, o despacho decisório concluiu que não haviam créditos suficientes para quitação do débito de R\$ 373.295,82;

Além disso, aqueles pagamentos sofreram influência de recolhimentos a maior efetuados em 15/06/2004, 15/07/2004, 13/08/2004, 15/10/2004, 15/02/2004 e 13/05/2005;

Após considerar todas as compensações envolvidas relativas a períodos anteriores, observa-se que para o mês de julho/2005 restou crédito no valor de R\$ 373.295,82;

Com a finalidade de promover a justa compensação foi preenchida Dcomp, porém, ao fazê-lo, o campo "período de apuração" foi digitado incorretamente como competência setembro/2005, quando deveria ter sido informado agosto/2005;

Registra-se também que a Receita homologou a Dcomp da Cofins, conforme processo 14033.0000205/2006-16;

Por todo o exposto, requer seja revisto o Despacho Decisório referente ao processo 10166.900183/2009-72, reconhecendo o direito de crédito no valor de R\$ 373.295,82, restando demonstrada a total improcedência da insuficiência apontada pela autoridade, de modo que se cancele o débito reclamado, bem como se homologue a compensação, dando-se o mesmo tratamento adotado para o processo 14033.000205/200616.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

Compensação Impossibilidade – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

Não comprovada nos autos a existência de crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional, para absorver o débito tributário, não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual, em linhas gerais, repisa os argumentos presentes na impugnação ao lançamento fiscal.

Na primeira oportunidade em que o processo foi submetido a julgamento, decidiu-se pela realização de diligência, nos seguintes termos.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) junte aos autos a DCTF e eventual retificadora do mês de julho de 2005;

b) apure com base na escrituração fiscal e contábil a legitimidade do crédito, período de apuração em discussão, em especial verifique se foi homologada a compensação do valor de R\$ 1.718.583,75 objeto do PER/DCOMP nº 39266.75146.150805.1.3.049948;

c) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

A leitura do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte e da Resolução que converteu o julgamento em diligência deixa claro que a defesa está centrada em suposto erro de cálculo cometido pela Fiscalização Federal, mais especificamente pelo fato de o contribuinte ter informado na PER/Dcomp do mês de setembro que o crédito seria relativo ao próprio mês, em lugar de identificar o mês de agosto, como seria correto.

Neste sentido esclareceu o i. Relator da Resolução nº 3801-000.520.

Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento da PER/Dcomp não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. De sorte que o mero erro de fato admitido pela recorrente no preenchimento da Dcomp não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente.

Em resposta aos quesitos elaborados pela Turma de origem, a Autoridade diligenciada prestou os esclarecimentos que se encontram no corpo da Informação Fiscal de folhas 201 e seguintes, dos quais extraí as informações que seguem.

Ao contrário do que afirma a contribuinte em alguns pontos do processo, a homologação parcial não se deu por descon sideração da DCOMP 39266.75146.150805.1.3.04-9948 ou mesmo pelo erro apontado na identificação do débito.

Caso se houvesse descon siderado a homologação da DCOMP citada acima, haveria não homologação total do crédito e ainda restaria débito de julho não extinto. De igual forma, o erro de identificação do débito na DCOMP não interfere no montante calculado de direito creditório do contribuinte.

A homologação parcial se deu por conta de uma alocação indevida de R\$ 230.764,42 em 11/07/2008, conforme tela do sistema Sief/Documento de Arrecadação à folha 191. Tela do sistema Sief/Fiscalização eletrônica (fl. 192) demonstra que provavelmente esse valor foi originado de um erro, ao não se considerar a homologação total da DCOMP 39266.75146.150805.1.3.04-9948.

Ou seja, a teor da informação acima, a Autoridade Fiscal afirma, categoricamente, que as razões alegadas pelo contribuinte para o indeferimento parcial da compensação pretendida estão completamente equivocadas. Para demonstrá-lo, anexa telas dos Sistemas Sief, nas quais seria possível identificar a alocação indevida que, conforme assevera, deu azo à homologação apenas parcial da compensação.

Contudo, curiosamente, logo a seguir, ao demonstrar o direito creditório do contribuinte, o faz nos seguintes termos.

Desta forma, de acordo com as informações disponibilizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, o direito creditório do contribuinte foi constituído da seguinte maneira:

<i>Pagamentos</i>	<i>Valor</i>
<i>Através de DARF</i>	<i>5.951.586,79</i>
<i>Através da DCOMP 39266.75146.150805.1.3.04-9948</i>	<i>1.718.583,75</i>
<i>Através da DCOMP 14387.56198.150805.1.3.04-3993</i>	<i>142.531,40</i>
<i>TOTAL DE PAGAMENTOS</i>	<i>7.812.701,94</i>
<i>DÉBITO DECLARADO</i>	<i>7.439.406,12</i>
<i>CRÉDITO APURADO</i>	<i>373.295,82</i>

Ora, embora a Autoridade diligenciada conteste veementemente os argumentos do contribuinte, ao final demonstra que o crédito apurado no período é exatamente o valor que está sendo por ele reclamado (!).

Em tais circunstâncias, não sendo possível compreender que razões levaram o Fisco a identificar tantos equívocos cometidos pelo contribuinte e, ao mesmo tempo, reconhecer que o valor creditório por ele alegado para o mês de julho/agosto e utilizado na compensação do mês de setembro está correto, não vejo outra alternativa senão pela nova conversão do julgamento em diligência, para que essas incongruências sejam devidamente esclarecidas pela Unidade Preparadora.

É como voto.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator